



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

Processo nº : 10845.003827/2003-48
Recurso nº : 130.221
Sessão de : 22 de fevereiro de 2006
Recorrente : WORLDMOVER AMÉRICAS LTDA.
Recorrida : DRJ/SÃO PAULO/SP

R E S O L U Ç Ã O Nº 301-1.551

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência à Repartição de Origem, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

OTACÍLIO DANTAS CARTAXO
Presidente

ATALINA RODRIGUES ALVES
Relatora

Formalizado em:

22 MAR 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: José Luiz Novo Rossari, Luiz Roberto Domingo, Valmar Fonsêca de Menezes, Susy Gomes Hoffmann, Irene Souza da Trindade Torres e Carlos Henrique Klasner Filho.

Processo nº : 10845.003827/2003-48
Resolução nº : 301-1.551

RELATÓRIO

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da decisão recorrida, que, a seguir, transcrevo:

“A contribuinte acima identificada, mediante o Ato Declaratório Executivo nº474.567, de 07/08/2003 (fls.09), foi excluída da sistemática de pagamento dos tributos e contribuições de que trata o art. 3º da Lei 9.317/1996, denominada SIMPLES, por prática de atividade não permitida para a utilização desta sistemática.

Insurgindo-se contra a referida exclusão, a interessada apresentou a impugnação de fls.01/08, através de sua representante, alegando, em síntese:

1. A atividade desenvolvida pela empresa impugnante é de comércio de material para embalagem e a prestação de serviços na área de mudanças nacionais e internacionais atividade não vedada por lei, ao contrário do que entende o Fisco Federal. A impugnante nem mesmo desenvolve atividade assemelhada com quaisquer uma constante do rol do artigo 9º da Lei 9.317/96.

2. Se a Secretaria da Receita Federal (Ministério da Fazenda Nacional) alterou sua interpretação acerca das atividades econômicas passíveis de se inscreverem no SIMPLES, não pode aplicar referido método de maneira retroativa, malferindo o princípio constitucional da irretroatividade da norma jurídica tributária, artigo 150, III, da Constituição Federal de 1988;

3. O Ato Declaratório que se visa impugnar teve como base a Instrução Normativa SRF nº 250, que foi revogada por normativo da mesma ordem de número 355. Tal normativo tem como base a existência da lei, assim sendo as Instruções Normativas não podem inovar, sendo que o art. 100, I, do Código Tributário Nacional, dispõe que a Instrução Normativa tem caráter complementar. Assim, não pode a Instrução Normativa dizer nada a mais do que a lei que lhe serve de fundamento de existência. A Instrução Normativa não tem peso tampouco de lei, que tem o seu rito próprio de tramitação perante o órgão competente.”

A 10ª Turma de Julgamento da DRJ/SPOI, ao apreciar a manifestação de inconformidade apresentada pela contribuinte contra o indeferimento da SRS, indeferiu a sua solicitação por meio do Acórdão nº 4.757, de 29/01/2004, proferido às fls. 23/27, cuja fundamentação base encontra-se consubstanciada na sua ementa, verbis:

“Ementa: EXCLUSÃO. SIMPLES. Mantém-se a exclusão da sistemática do SIMPLES quando a empresa exerce atividade vedada pela Lei nº 9.317 de 1996.

Processo nº : 10845.003827/2003-48
Resolução nº : 301-1.551

INCONSTITUCIONALIDADE. Não compete às Delegacias de Julgamento o controle de constitucionalidade de Leis. Tal competência é privativa do Poder Judiciário.

INSTRUÇÃO NORMATIVA. LEGALIDADE. Não é da competência das Delegacias de Julgamento o controle da legalidade dos atos normativos expedidos pela Secretaria da Receita Federal e dos órgãos superiores.

Solicitação Indeferida.”

Devidamente intimada da decisão de 1ª instância, a interessada apresentou o recurso voluntário de fls. 35/42, no qual repisa as razões e argumentos expendidos na manifestação de inconformidade com sua exclusão do SIMPLES, de fls. 02/12, reiterando que, na realidade, não exerce atividade vedada pela legislação do SIMPLES, qual seja, a de representação.

É o relatório.

Processo nº : 10845.003827/2003-48
Resolução nº : 301-1.551

VOTO

Conselheiro Atalina Rodrigues Alves, Relatora

Conforme relatado, trata o processo de manifestação de inconformidade da interessada em relação a sua exclusão do SIMPLES por meio do ADE nº 474.567 (fl. 09), em razão de exercer atividade econômica vedada: "outras atividades relacionadas a organização do transporte de cargas".

Consta na Cláusula Terceira do Instrumento Particular de Constituição de Sociedade por Quotas de Responsabilidade Limitada, às fls. 10/14, que a sociedade terá por objetivo "o comércio de material para embalagem e a prestação de serviços e representações na área de mudanças nacionais, internacionais e liberações alfandegárias, podendo outrossim participar de outras sociedades como acionista ou quotista."

Ocorre que a interessada sustenta que, na realidade, não exerce atividade vedada pela legislação do SIMPLES, e que a atividade de representação, embora conste do contrato social não é por ela exercida.

Pelo exposto e considerando que não há nos autos elementos suficientes para formar minha convicção acerca do litígio, Voto no sentido de converter o julgamento em diligência à repartição de origem, com fundamento no art. 29 do Decreto nº 70.235/72, para que esta proceda à verificação "in loco" das atividades efetivamente exercidas pela contribuinte, a partir de sua opção pelo SIMPLES até o período de sua exclusão, demonstrando de forma clara e detalhada, com base em documentação hábil, a origem e o montante de suas receitas, destacando, se houver, as receitas auferidas de atividade impeditiva da opção pelo SIMPLES;

Cumpre esclarecer que a contribuinte deverá ser cientificada do resultado da diligência, para fins de se manifestar e exercer seu pleno direito de defesa.

Sala das Sessões, em 22 de fevereiro de 2006


ATALINA RODRIGUES ALVES - Relatora